PROCESSO TC N.	**:**	000260/2016
UNIDADE JURISDICIONADA	**:**	Câmara Municipal de Graccho Cardoso
ESPÉCIE PROCESSUAL	**:**	Agravo de Instrumento
RECORRENTE	**:**	Ivaldo dos Santos
ADVOGADO	**:**	Marcos Antônio Menezes Prado – OAB/SE 4485
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	**:**	COJUR – Quezia Buchhardt Freire Silva – Analista de Controle Externo II – Especialidade Jurídica – Parecer Jurídico n. 121/2021
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	**:**	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer n. 130/2022
RELATOR	**:**	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC 3914 - PLENO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INADMITIDO POR INTEMPESTIVIDADE. COJUR E MPCSE OPINAM PELO IMPROVIMENTO RECURSAL, MANTENDO A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. **DECISÃO**: CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, JULGAR PELO IMPROVIMENTO, MANTENDO-SE INCÓLUME A DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO TC 18844/2015 – PLENO (PROCESSO TC 001687/2012).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n. 000260/2016**, acorda o **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em sessão do **Pleno de 7 de dezembro de 2023**, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão do então Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Carlos Pinna de Assis, que, no regular exercício das suas competências, inadmitiu, por intempestividade, o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ivaldo dos Santos, então Presidente da Câmara Municipal de Graccho Cardoso, em face da Decisão 18844/2015 - Pleno, emitida nos autos do Processo TC 001687/2012, tudo conforme consta nos termos do voto do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/12/2023 12:37:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2023 13:30:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:56:00

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, José Carlos Felizola, Maria Angelica Guimarães Marinho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Luis Alberto Meneses, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, 14 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral do MPC

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/12/2023 12:37:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2023 13:30:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:56:00

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Sr. Ivaldo dos Santos, ex-presidente do Poder Legislativo do Município de Graccho Cardoso, através de seu advogado, em face da decisão monocrática do Presidente da Corte de Contas que inadmitiu o Recurso de Reconsideração interposto contra a Decisão TC n. 18844/2015, proferida nos autos do Processo TC n. 001687/2012.

O inconformismo, em suma, reside no fato de que *"...quando da decisão emergida dos presentes autos o subscritor do recurso de reconsideração não estava, ainda, habilitado nos autos onde se procedeu com a notificação do representado via AR conforme emerge dos autos."*.

Em razão desse fato, entende que é nula a decisão por ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, impondo-se a reforma da decisão para que seja recebido e devidamente processado o Recurso de Reconsideração.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica – COJUR encartou o Parecer de Admissibilidade n. 24/2016 (fls. 31/32), da lavra do Coordenador Jurídico, Luiz Carlos Oliveira de Santana, consignando o entendimento de que o Agravo de Instrumento merecia ser **admitido**, remetendo ao Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, Presidente a época desta Corte de Contas.

Admitido o Agravo de Instrumento pela Presidência da Corte e após autuação, novamente a COJUR foi instada a se manifestar, sendo ofertada a Informação n. 201/2020 (fl. 41), da lavra da Analista de Controle Externo II – Especialidade Jurídica – Quezia Freire da Silva, que entendeu que *"...verifica-se que o Parecer de Admissibilidade Recursal de fls. 31/32 foi exarado por servidor exclusivamente comissionado"*, sendo recomendado nova análise de admissibilidade recursal pela Assessoria Jurídica, evitando futuras nulidades.

Por sua vez, no exercício da competência descrita do art. 165, §2º, do RITCE/SE, ainda na **COJUR**, o **Coordenador Jurídico**, Rodrigo Castelli (OAB/SP

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/12/2023 12:37:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2023 13:30:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:56:00

152.431; OAB/SE 661-A), em **Despacho Motivado n. 1586/2021** (fl. 42), lançou opinião diversa ao entendimento de que, *"...ainda que a voz ora lançada tem escora em arcabouço jurídico que não só prevê o cargo como legitima a atuação do Coordenador Jurídico, que, dentre suas várias atribuições, há a de examinar documentação, sob o ponto de vista jurídico e todo e qualquer processo relativo às competências do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe de natureza jurisdicional."*.

Retornando os autos a **COJUR**, lavrou o **Parecer Jurídico n. 121/2021** (fls. 44/45), pela Analista de Controle Externo II – Especialidade Jurídica, Quezia Bucchardt Freire Silva, que pugnou pelo **improvimento** do recurso.

Com os autos, o **Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 130/2022** (fls. 49/51) manifestando entendimento de que o recurso merece ser admitido, mas, no mérito, opinando no sentido de **IMPROVIMENTO** ao Agravo.

Foi expedido o competente Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 55/56).

É o que basta para o relato.

VOTO

Compulsando os autos, reexaminado a admissibilidade recursal, identifica-se que todos os pressupostos processuais foram obedecidos pelo recorrente, merecendo o Agravo de Instrumento ser conhecido por este egrégio Tribunal de Contas, com os efeitos que lhes são conferidos pelo Regimento Interno (art. 193, III, c/c art. 202 do RITCE/SE).

Realizando o exame meritório, a Coordenadoria Jurídica, em seu Parecer Jurídico n. 121/2021, inicia seu fundamento apensando que o Processo n.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/12/2023 12:37:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2023 13:30:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:56:00

001687/2012 não está disponível na integra nos autos, e que a Informação nas fls. 15/17 será base para a devida análise, segue trecho transcrito:

> Ademais, mesmo se entendendo pela fungibilidade e recebimento do pleito como recurso, passando-se à análise meritória, entendemos que o agravo não deve ser provido.
>
> Observa-se que o Sr. Ivaldo dos Santos somente constituiu advogado e apresentou procuração em 28/05/2015, quando do Recurso de Reconsideração.
>
> Desta forma, todas as intimações anteriores efetuadas em nome do interessado devem ser consideradas válidas, exigindo-se somente a intimação do seu patrono após esta data.
>
> Como se vê, o gestor foi intimado através de publicação no Diário Eletrônico de 23/04/2015 (f. 18), meio cabível conforme disposição do art. 172, do Regimento Interno deste Tribunal, como já esclarecido no parecer jurídico de inadmissibilidade de f. 117-119.
>
> Desta forma, válida a intimação do mesmo sobre a decisão desta Corte, não é cabível a reanálise para considerar admitido o Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo previsto, pelo que sugerimos a rejeição do pleito.

Passando a análise da intempestividade do prazo recursal, a COJUR destaca e corrobora que:

> (...)
>
> O cerne da questão consiste na validade da intimação da Decisão TC – 18844 via Diário Oficial Eletrônico. Para a legislação deste Tribunal, o prazo recursal conta-se da publicação no diário oficial, e o envio de intimação comunicando a decisão é medida de precaução e prudência adotada por esta Corte, confira-se:
>
> > Art. 172. Intimação é a comunicação à parte interessada dos atos e termos do processo e será efetivada através do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.
>
> No caso dos autos, a decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte em 23/04/2015, somente tendo sido juntada a procuração no dia 28/05/2015. Considerando tais fatos, esta Coordenadoria ratifica o teor da Informação de fls. 15/17, sendo que "***todas as intimações anteriores efetuadas em nome do interessado devem ser consideradas válidas, exigindo-se somente a intimação do seu patrono após esta data".***
>
> Por fim, sabe-se que a jurisprudência é uníssona quanto à possibilidade de autuação de gestor em processo administrativo sem a representação por um advogado, mas tenha-se em mente, que isso

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/12/2023 12:37:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2023 13:30:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:56:00

> é apenas uma faculdade, e que cabe ao gestor decidir se atuará com ou sem representação de seu advogado.

Em concordância opinativa da analista que compõem a COJUR, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, no Parecer n. 130/2022, inicia lançando a tempestividade e a legitimidade do presente Agravo, no que toca ao mérito da discussão, relata entendimento de que o prazo para a interposição do recurso é contado da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, expondo de forma concisa e precisa o que abaixo segue transcrito:

> O recorrente alega que no momento da decisão o seu procurador ainda não estava habilitado nos autos, sendo a notificação endereçada diretamente ao interessado por AR.
>
> Para a Coordenadoria Jurídica, e com ela anuímos, a decisão foi devidamente publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal em 23/04/2015, enquanto a procuração foi anexada aos autos somente em 28/05/2015, o que torna válida a notificação direta ao recorrente.
>
> Dessa forma, todas as notificações anteriores endereçadas ao interessado, ainda que por meio de publicação no veículo oficial do Tribunal de Contas, são consideradas válidas e encontram amparo na nossa legislação, permitindo, assim, o contraditório e a ampla defesa.
>
> Diante do exposto, resumindo o que foi delineado, somos pela improcedência do agravo em tela, mantendo-se, dessa forma, a inadmissão do recurso de reconsideração interposto, nos termos da conclusão a seguir.

Nesse caminhar, esta relatoria adota como razões de decidir os fundamentos de fato e direito contidos nos opinativos da COJUR, especificamente no em Parecer Jurídico n. 121/2021, subscrito pela Analista de Controle Externo II – Especialidade Jurídica – Quezia Bucchardt Freire Silva, bem como o que está esposado no Parecer n. 130/2022, lavrado pelo Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mell**o**, que passam todos eles a integrar o presente Voto, servindo

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/12/2023 12:37:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2023 13:30:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:56:00

como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1].

Em razão do exposto, **Voto** para que se conheça do Agravo de Instrumento, porque atendidos os pressupostos processuais atinentes à espécie, para, no mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão do então Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Carlos Pinna de Assis, que, no regular exercício das suas competências, inadmitiu, por intempestividade, o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ivaldo dos Santos, então Presidente da Câmara Municipal de Graccho Cardoso, em face da Decisão 18844/2015 - Pleno, emitida nos autos do Processo TC 001687/2012.

É o como Voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal:** ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: Acórdão 1077/2014 Plenário, Data de Julgamento 7 de Março de 2013, Relator AUGUSTO NARDES.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2023 13:30:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:56:00